

Proc. 1 452/40

(CJT-350/44)

1944

DC/MLP.

Mantido para os Bancos o regime de trabalho de seis horas, dele foram excluídos, entretanto, em virtude do art. 7º (Decreto 23.322, de 3/11/1933), os que exerciam cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia, ajudantes e equivalentes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que julgou carecedora de direito a reclamação formulada contra o Banco da Província do Rio Grande do Sul por Rodolfo Brunet de Castro e outros:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o art. 7º do Decreto-lei n. 23 322, de 3 de novembro de 1933 não foi, de nenhuma modo, revogado pelo Decreto-lei n. 2 308, de 13 de junho de 1940;

CONSIDERANDO que a revogação da lei se diz expressa, quando declarada na lei nova; e tácita, quando resulta da incompatibilidade entre as disposições da lei nova e as das leis anteriores, encontrando-se estas últimas revogadas na medida em que o seu conteúdo é incompatível com a lei nova, e, daí, o poder a revogação também ser completa ou parcial, segundo a contradição entre o novo e o antigo texto se verifique sô-

Proc. 1 452/40

M. T. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVICE ADMINISTRATIVO

bre um ponto especial, ou, ao contrário, sobre o princípio mesmo que inspirou os dois textos; (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, ed. de 1925, p. 364; H. Capitant - Introduction à l'Étude du Droit Civil, p. 45);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 4 527, de 4 de setembro de 1942, que substituiu o art. 4º da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, dispõe que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", e, no § 2º, que "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior";

CONSIDERANDO que os artigos 6º e 25 do Decreto-lei n. 2 308 não se referem ao artigo 7º do Decreto-lei n. 23 322, donde não se poder cogitar de revogação expressa;

CONSIDERANDO que inexistem, também, os elementos indicativos da revogação tácita, consubstanciados no referido parágrafo 1º, da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, e que, nessas condições, nem uma, nem outra hipótese se verifica em relação aos dois decretos;

CONSIDERANDO que, da simples leitura da ementa do Decreto-lei n. 2 308, cujo teor é o seguinte: "Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei ...", e do seu artigo 25, verifica-se a inexistência de incompatibilidade entre os dispositivos em apreço;

CONSIDERANDO, assim, que os Bancos e Casas Bancárias estavam sujeitos, por força do Decreto-lei n. 23.322, ao regime especial de seis horas diárias, incluídos, portanto, na exceção já estabelecida na própria ementa;

CONSIDERANDO que o artigo 25, do Decreto-lei n. 2 308, dispõe que "continuam em vigor", até que sejam expedidos os

Proc. 1 452/40

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

regulamentos que se tornarem precisos, com as reduções de horários deles constantes, e "naquilo em que não contrariem o presente decreto-lei", entre outros, o Decreto n. 23 322, de 3 de novembro de 1933;

CONSIDERANDO que, mantido para os Bancos e Casas Bancárias o regime especial de seis horas, dele foram excluídos, entretanto, em virtude do artigo 7º (Dec.-lei n. 23 322) os que exerciam cargos de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes;

CONSIDERANDO que, com o Decreto-lei n. 4 884, de 29 de outubro de 1942, que regulou, apenas, a duração do trabalho dos empregados em serviços auxiliares dos Bancos e Casas Bancárias, cuja duração normal passou a ser a do Decreto-lei n. 2 308, de 13 de janeiro de 1940 (artigo 1º do Dec.-lei n. 4 884) ficou alterado, tácitamente, o Decreto n. 23 322, no tocante ao trabalho das pessoas enumeradas no artigo 8º, o que não ocorreu, entretanto, em relação às mencionadas no artigo 7º;

CONSIDERANDO que, nessas condições, a interpretação que se pretende, consistente na revogação do artigo 7º, não se harmoniza, além de tudo, com o espírito e a finalidade da lei;

CONSIDERANDO que as invocadas decisões administrativas do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, interpretativas dos decretos em aprêço, perderam a sua razão de ser, em face de decisões posteriormente proferidas;

CONSIDERANDO, finalmente, que a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, em seu artigo 224, dispõe que - "para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos;

Proc. 1 152/40

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que, de tal sorte, a CONSOLIDAÇÃO admitiu a subsistência do artigo 7º, do Decreto-lei n. 23 322, adotando o mesmo princípio nele contido, devendo, pois, na hipótese, ser havida como lei interpretativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação dos dispositivos legais, se deve ter em vista as necessidades sociais a que a lei quiz atender;

CONSIDERANDO que a sentença recorrida deu à lei a sua verdadeira interpretação, devendo, pois, ser mantida por seus jurídicos fundamentos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomando conhecimento do recurso interposto, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Dario Crespo	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 31/8/44.